



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 6.990

RECURSO ELEITORAL Nº 5.404 - CLASSE IV - SÃO PAULO (119a. ZONA-
Barueri).

-Recurso. Legitimidade de Diretório Municipal de Partido Político para impugnar registro de candidatos de outro Partido à Câmara Municipal, mesmo se o fundamento for vício da escolha dos candidatos na convenção ou a nulidade desta. Recurso especial conhecido e provido, para que, afastada a ilegitimidade, decida o TRE o recurso como de direito.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 8 de outubro de 1982

MOREIRA ALVES

PRESIDENTE

JOSE NERI DA SILVEIRA
NÉRI DA SILVEIRA

RELATOR

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO

PROC.-GERAL ELEITORAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA
RECORRENTE : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO, POR SEU DELEGADO Dr. ARNALDO MA
LHEIROS.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional paulista do PTB da decisão do TRE de São Paulo, na parte que não conheceu do recurso do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Barueri-SP, visando à impugnação do registro de candidatos com base na nulidade da Convenção do PMDB, que escolheu ditos candidatos a Vereador, no aludido Município, para as eleições de 15.11.1982.

Está no acórdão, no particular, às fls. 159:

"A fundamentação do douto parecer da Procuradoria Regional é que, no registro de candidaturas, é preliminar o exame da convenção que as escolheu: isto, entretanto, é assunto a ser resolvido, de ofício, pelo Juízo Eleitoral, pois, na impugnação de candidaturas, dada a jurisprudência desta Corte e do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é que falta qualidade a outro partido político, que não o da convenção, para impugná-las e, ou trossim, o partido estranho nem mesmo pode impugnar candidatos por falhas e nulidades da convenção.

A Jurisprudência citada pela Procuradoria diz que compete ao juiz do re

J. Néri

gistro examinar preliminarmente a regularidade da convenção que escolheu os candidatos, o que foi feito pelo MM. Juiz, ao examinar a ata da convenção e reputá-la válida para passar aos registros. O exame da convenção está detalhado na sentença de fls. 15 e 15v. do apenso nº 3 e o recurso interposto pelo P.T.B., não obstante o parecer da Procuradoria Regional, não foi conhecido."

No recurso especial, o Partido Trabalhista Brasileiro, ora recorrente, aponta como violado o disposto no art. 273, § 1º, do Código Eleitoral, o art. 5º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e o art. 39, da Resolução nº 11.278/1982 indicando como divergente, outrossim, o Acórdão 6.128 do TSE (fls. 163).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso especial.

E o relatório. *J. Néri*

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SIVLEIRA (RELATOR):

Como se vê do Apenso 3, o Diretório Municipal de Barueri, do PTB, impugnou o registro dos candidatos do PMDB, à Câmara de Vereadores, por vício na escolha dos candidatos na Convenção.

Em hipótese tal, há legitimidade de qualquer partido para a impugnação, como feita, pois se refere ao registro dos candidatos escolhidos. Não se trata de mera impugnação à Convenção.

De acordo com o art. 39, da Resolução nº 11.278 /1982, caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 59). Foi o que, na espécie, sucedeu. Bem invocou o recorrente, nesse sentido, o Acórdão 6.128 (BE-TSE - 307/153), assim ementado (fls. 165 /166):

"Recurso. Tem legitimidade para recorrer da decisão que defere registro de candidatos o impugnante, candidato de outro partido, quando a impugnação se funda em nulidade da convenção, por que realizada por Diretório Municipal dissolvido. Recurso conhecido e provido."

Não se cogita, dessarte, aqui, da questão segundo a qual eleitor ou candidato de um partido não tem qualidade para impugnar convenção de partido adversário. Cuida-se, sim, de impugnação a registro de candidatos de outro partido, em que o fundamento é vício do ato de escolha, em convenção, dos candidatos. A tanto, legitima-

J. Néri

do está outro Partido Político ou candidato de Partido diverso.

Com razão, portanto, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 173), ao opinar pelo conhecimento e provimento do apelo especial, "para que, afastada a ilegitimidade reconhecida, seja julgado o recurso, pelo Tribunal Regional Eleitoral, como de direito."

Nesses termos, é o meu voto.

J. Néri

E X T R A T O D A A T A

Rec. nº 5.404-Cls. 4a - SP - Rel. Min. Néri da Silveira.

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presente os Ministros: Soares Muñoz, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J.M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.10.82.

rvf/.
